

Parecer nº 5/IEF/PE SETE SALÕES/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0009238/2022-67

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

<b>Tipo de processo</b>	(X) Licenciamento Ambiental (X) Autorização para Intervenção Ambiental
<b>Número do processo/instrumento</b>	Pilar: 00132/1999/001/1999 Roça Grande: 09010001446/09
<b>Fase do licenciamento</b>	Formalização vinculada à obrigatoriedade de compensação: Pilar: Licença de Operação Roça Grande: DAIA
<b>Empreendedor</b>	MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI
<b>CNPJ / CPF</b>	28.917.748/0001-72 Matríz (42646679). Pilar: 28.917.748/0006-87 Roça Grande: 28.917.748/0002-53
<b>Empreendimento</b>	Unidades Pilar e Roça Grande
<b>DNPM / ANM</b>	Pilar: ANM nº 830.463/1983. Roça Grande: ANM nº831.056/2010 831.057/2010.
<b>Atividade</b>	A-01-03-1 : Atividade de lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco, exceto pegmatitos e gemas (extração e beneficiamento de minério aurífero).
<b>Classe</b>	3 , conforme 42646692 e 42646695
<b>Condicionante</b>	O empreendedor apresentou a proposta sem vinculação direta a condicionante presente em processo administrativo.
<b>Enquadramento</b>	Art. 65. decreto 47.749/2019: I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação; § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.
<b>Localização do empreendimento</b>	Unidade Pilar: Fazenda do Brumado, S/N, Distrito de Brumal, município de Santa Bárbara/MG. Unidade de Roça Grande, localizada na Fazenda Serra Luiz Soares , S/N, Zona Rural, município de Caeté/MG
<b>Bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio Doce

<b>Sub-bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio Piracicaba
<b>Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)</b>	28,96 ha (Pilar 14,73 ha , Roça Grande 14,23 ha )
<b>Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM</b>	TRUST Gestão e Sustentabilidade Ltda / CNPJ 21.024.830/0001-29
<b>Modalidade da proposta</b>	( ) Implantação/manutenção ( X ) Regularização fundiária

<b>Localização da área proposta</b>	PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES
<b>Município da área proposta</b>	Conselheiro Pena /MG
<b>Área proposta (hectares)</b>	28,96 ha
<b>Número da matrícula do imóvel a ser doado</b>	19630
<b>Nome do proprietário do imóvel a ser doado</b>	João Barbosa e esposa

## 2 - INTRODUÇÃO

Em de 03 maio de 2022 (45902524) , o empreendedor **Mineração Serras do Oeste Eireli** formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **Mineração Serras do Oeste Eireli**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

## 3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

### Da Intervenção

O empreendimento **Mineração Serras do Oeste Eireli**, matriz de CNPJ nº 28.917.748/0001-72, formalizou seu processo regularização em data anterior à publicação da Lei 20.922/2013, para atividade de extração e beneficiamento de minério aurífero, A-01-03-1 : Atividade de lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco, exceto pegmatitos e gemas. Para execução desta atividade foram estabelecidas duas unidades operacionais, as quais se destina o processo em tela.

A Unidade Pilar de CNPJ nº 28.917.748/0006-87, iniciou seu processo de regularização em 06/05/1999, por meio do processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 00132/1999/001/1999, na modalidade de Licença Prévia, para implantação da atividade de "exploração de minério de ouro inicialmente ocorrida por meio de lavra a céu aberto (a qual não está mais operante) e, atualmente, por meio de lavra subterrânea", seguem abaixo seu histórico de regularização e atividades:

**Tabela 2: Documentos autorizativos concedidos à Unidade Pilar**

Nº Processo Administrativo de Licenciamento/AAF/D AIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/D AIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/D AIA solteira
00132/1999/001/1999	06/05/1999	LP	167/2004	28/10/2004	28/10/2006
00132/1999/002/2004	11/11/2004	LI	025/2005	03/03/2005	03/03/2007
00132/1999/003/2005	19/08/2005	LO	280/2006	27/07/2006	27/07/2012
00132/1999/005/2007	07/03/2007	AAF	769/2007	09/03/2007	09/03/2011
00132/1999/004/2006	13/02/2006	LP	021/2007	16/08/2007	16/08/2009
00132/1999/006/2008	13/05/2008	LI	152/2008	25/08/2008	25/08/2010
00132/1999/007/2009	22/09/2009	LO	153/2010	30/06/2010	30/06/2016
0072/04	Não localizado	APEF	009/2005	Não localizado	Não localizado
09030000381/06	Não localizado	APEF	0063290-A	03/07/2006	03/03/2009
00132/1999/009/2016	23/02/2016	REVLO	006/2021	24/11/2021	22/10/2027
1299/2021	-	LP+LI+LO	1.299/2021	25/11/2021	16/10/2027

**Tabela 1: Unidade Pilar e suas características principais**

Código DN COPAM nº 217/2017	Processo Minerário (ANM)	Atividades Objeto de licenciamento (DN COPAM nº 217/2017)	Classe	Quantificação do parâmetro determinante de porte
A-01-03-1	830.463/1983	Lavra subterrânea, exceto pegmatitos e gemas	6	500.000 t/ano
A-05-06-2		Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção	2	2.500.000,00 m³
F-06-01-7		Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação	2	30 m³

Fonte: Projeto PECF (42646673).

A Unidade Roça Grande de CNPJ nº 28.917.748/0002-53, iniciou seu processo de regularização em 2009, por meio do processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 09010001446/09, com a solicitação de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental, para implantação da atividade de "extração de minério de ouro, atualmente paralisada, bem como o beneficiamento de minério, incluindo o material proveniente da Unidade Pilar", seguem abaixo seu histórico de regularização e atividades:

**Tabela 5: Documentos autorizativos concedidos às estruturas da Unidade Roça Grande localizadas no município de Barão de Cocais e na bacia hidrográfica do rio Doce**

Nº Processo Administrativo de Licenciamento/AAF/D AIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AAF/D AIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/D AIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/D AIA solteira
22352/2011/005/2011	26/04/2011	LO	036/2008	07/10/2011	16/04/2012
22352/2011/003/2011	Não localizado	LP+LI	173/2010	07/10/2011	27/07/2012
22352/2011/001/2011	08/06/2009	AAF	1661/2009	14/10/2011	09/06/2013
22352/2011/002/2011	25/08/2009	AAF	2369/2009	25/08/2009	14/10/2015
22352/2011/002/2011	25/08/2009	AAF	4291/2009	14/10/2011	25/08/2013
09010001446/09	Não localizado	DAIA	002952-D	16/08/2007	06/05/2011

**Tabela 4: Unidade Roça Grande suas características principais**

Código DN COPAM nº 217/2017	Processo Minerário (ANM)	Atividades Objeto de licenciamento (DN COPAM nº 217/2017)	Classe	Quantificação do parâmetro determinante de porte
A-01-03-1	831.056/2010 831.057/2010	Atividade de lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco, exceto pegmatitos e gemas (Emboque RG-01 e Emboque de RG-02)	5	400.000 ton/ano
A-05-02-0		Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a úmido	5	600.000 t/ano
A-05-03-7		Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração (Barragem Cava do Moita e Barragem RG-02W)	6	Classe III
A-05-04-5		Pilhas de rejeito/estéril	5	21,5 ha
A-05-06-2		Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção (RG-02E, RG-06A e EG-06B)	2	1.070.336 m³
E-03-06-9		Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário (ETE)	2	45 L/s

Fonte: Projeto PECF (42646673).

Conforme apresentado pelo empreendedor não há registro específico de solicitação de compensação minerária ao longo do processo de regularização das unidades, porém foram fixadas condicionantes aos processos que mencionam compensações a serem cumpridas diante da Câmara de Proteção à Biodiversidade:

"A Tabela 3 mostra a relação das condicionantes das licenças ambientais e autorizações anteriormente descritas que solicitaram algum tipo de compensação, seja ela ambiental ou florestal. Apenas no âmbito do PA COPAM nº 00132/1999/006/2008 foi solicitada a compensação ambiental do SNUC, a qual foi executada. Não há registro de solicitação de compensação florestal minerária nos processos de licenciamento". PECF MSOL, 2022.

Compensação SNUC mencionada, conforme Lei nº 9.985/2000:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.(Regulamento)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

Abaixo seguem-se os quadros de condicionantes vinculados as unidades Pilar e Roça Grande:

**Tabela 3: Informações das condicionantes que solicitam compensações para a Unidade Pilar**

Nº Processo Administrativo	Nº da condicionante que impôs ao empreendedor a obrigação de compensar	Redação da condicionante que impôs ao empreendedor a obrigação de compensar
00132/1999/006/2008	06	Firmar Termo de Compromisso relativo à Compensação Ambiental com a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas, desde que seja atestado em parecer técnico do órgão ambiental a ocorrência de impacto ambiental significativo e não mitigável.

**Tabela 6: Informações da condicionante que solicita a compensação florestal para as licenças em análise da Unidade Roça Grande**

Nº Processo Administrativo	Nº da condicionante que impôs ao empreendedor a obrigação de compensar	Redação da condicionante que impôs ao empreendedor a obrigação de compensar
22352/2011/003/2011	2	Firmar termo de compromisso de Compensação da Lei da Mata Atlântica com a Câmara de Proteção à Biodiversidade (CPB), devendo apresentar a comprovação à SUPRAM CM
22352/2011/003/2011	3	Firmar Termo de Compromisso com a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas para compensação ambiental estabelecida pela Lei do SNUC devendo apresentar a aprovação do protocolo da proposta da SUPRAM CM

Fonte: Projeto PECF (42646673).

Embora o texto do PECF mencione a compensação SNUC para o nº 00132/1999/006/2008 e quadro mencione o processo administrativo nº 22352/2011/003/2011, estas condicionantes foram localizadas no documento "Parecer Parecer da Intervenção (42646697) "que refere-se ao PA 00364/1990/046/2010.

Ainda conforme PECF, a unidade Roça Grande possui área nas Bacias do Rio Doce e do Rio São Francisco e para esta segunda já foi apresentado o cumprimento da compensação solicitada:

"O histórico do licenciamento da Unidade Roça Grande compreende diversas licenças, sendo a grande maioria delas relacionadas a estruturas instaladas no município de Caeté, bacia hidrográfica do rio São Francisco. Para estas licenças, a Jaguar Mining/MSOL realizou processo específico de compensação florestal minerária (nº 10022/2003/005/2009), com assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF nº 2101120500219. Sendo assim, o histórico de licenciamento aqui apresentado se restringe às licenças e estruturas da Unidade Roça Grande localizadas no município de Barão de Cocais e, portanto, na bacia hidrográfica do rio Doce." PECF MSOL 2022.

Diante do histórico acima, o empreendedor optou por apresentar as propostas de compensação ambiental por empreendimentos minerários, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, para as unidades Pilar e Roça Grande localizadas na Bacia do Rio Doce, em um único processo a que se refere este parecer.

Em atendimento à exigência legal, o empreendedor peticionou o requerimento da proposta de compensação minerária, junto a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas de MG, que foi formalizado na Unidade SEI - IEF/URFBIO RIO DOCE - NUBIO em 03 de maio de 2022.

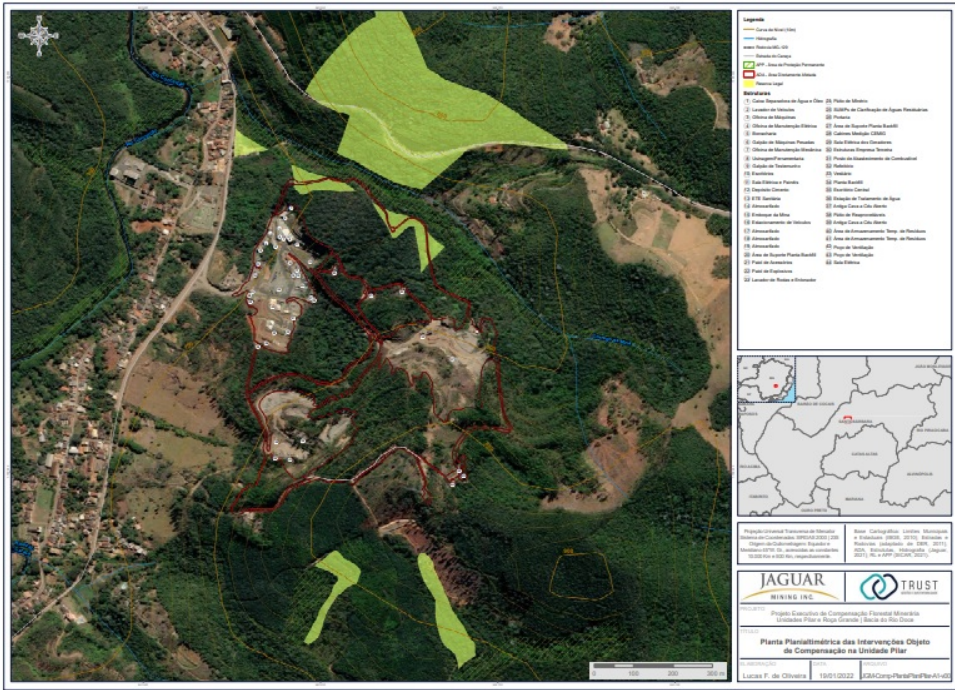
#### Da caracterização do empreendimento

Conforme Projeto PECF MSOL (42646673), o empreendedor possui duas unidades, com localizações distintas:

Unidade Pilar, localizada na Fazenda do Brumado, S/N, Distrito de Brumal, município de Santa Bárbara/MG, sub- bacia do Rio Piracicaba, Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Registro na Agência Nacional de Mineração – ANM nº 830.463/1983.

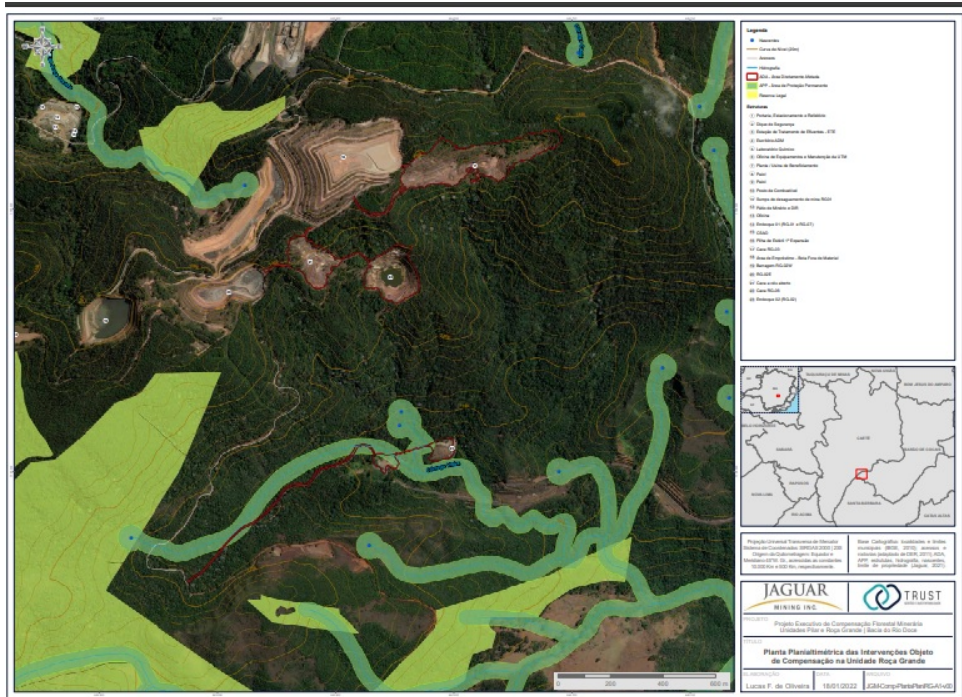
Unidade de Roça Grande, localizada na Fazenda Serra Luiz Soares, S/N, Zona Rural, município de Caeté/MG, sub- bacia do Rio Piracicaba, Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Registros na Agência Nacional de Mineração – ANM nº831.056/2010 831.057/2010.

PLANTA PILAR



Fonte: Planta Planta - Intervenções de Pilar (42646699).

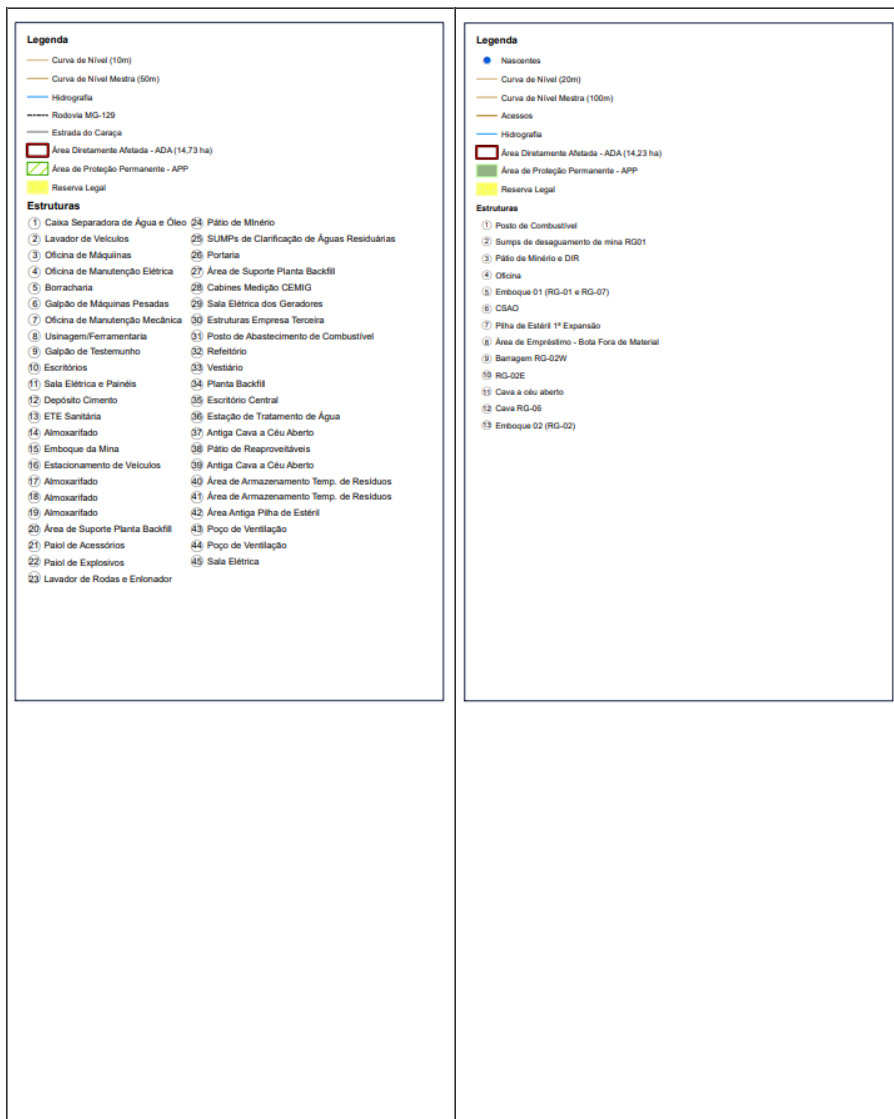
PLANTA ROÇA GRANDE



Planta Planta - Intervenções de Roça Grande (42646751).

ADAs - Áreas Diretamente Afetadas

PILAR	ROÇA GRANDE
-------	-------------



Fontes: Planta Planta - Intervenções de Pilar (42646699). e Planta Planta - Intervenções de Roça Grande (42646751).

**Tabela 7: Caracterização da área intervinda pela Unidade Pilar**

QUADRO 1A
<b>ÁREA (ha):</b> 14,73 ha
<b>BACIA:</b> Rio Doce
<b>MUNICÍPIO:</b> Santa Bárbara

**Tabela 8: Caracterização da área intervinda pelas estruturas da Unidade Roça Grande localizadas na bacia hidrográfica do rio Doce**

QUADRO 1A
<b>ÁREA (ha):</b> 14,23 ha
<b>BACIA:</b> Rio Doce
<b>MUNICÍPIO:</b> Barão de Cocais

Fonte: Projeto PECF (42646673).

#### 4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Conforme informações apresentadas dos documentos presentes no processo 2100.01.0009238/2022-67, o empreendimento iniciou seu processo de regularização antes de 17/03/2013 se enquadrando portanto no § 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

O § 1º do Art. 36 da Lei nº 14.309 traz os critérios da compensação a ser atendida pelo empreendimento para sua regularização. Informando que a área proposta não deve ser

menor que a ADA - Área Diretamente Afetada do empreendimento:

Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, **não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

Tal medida é mencionada também no Art. 65 do decreto 47.749/2019:

Art. 65. A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III - destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

O responsável pelo empreendimento, optou por adquirir uma área de 29,3592 ha, dentro da Unidade de Conservação - UC de Proteção Integral denominada Parque Estadual de Sete Salões, como forma de compensação minerária, sendo 28,96 ha destinados à compensação em tela, ficando os 0,3992 ha como saldo para compensações futuras, conforme previsto no artigo 69 do Decreto 47.749/2019:

Art. 69 – Na destinação de áreas ao Poder Público no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral, poderão ser aceitas áreas maiores do que aquela a ser efetivamente compensada, ficando o remanescente gravado na matrícula do imóvel como crédito a ser utilizado pelo empreendedor em compensações futuras, podendo haver a comercialização do crédito.

Proposta disposta no PECF MSOL, bem como no contrato de promessa de aquisição do imóvel:

"A Fazenda Itatiaia possui 29,3592 ha e a área objeto de compensação soma 28,96 ha (14,23 ha correspondentes à Unidade Roça Grande e 14,73 ha referentes à Unidade Pilar). Sendo assim, propõe-se a aquisição e doação ao Estado de Minas Gerais de todo o imóvel, sem necessidade de desmembramento, ficando um remanescente de 0,3992 ha para compensações futuras da Jaguar Mining/MSOL, conforme previsto no Art. 69 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019." PECF MSOL 2022

### **PROMESSA DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO**

#### **CONDIÇÕES ESPECÍFICAS**

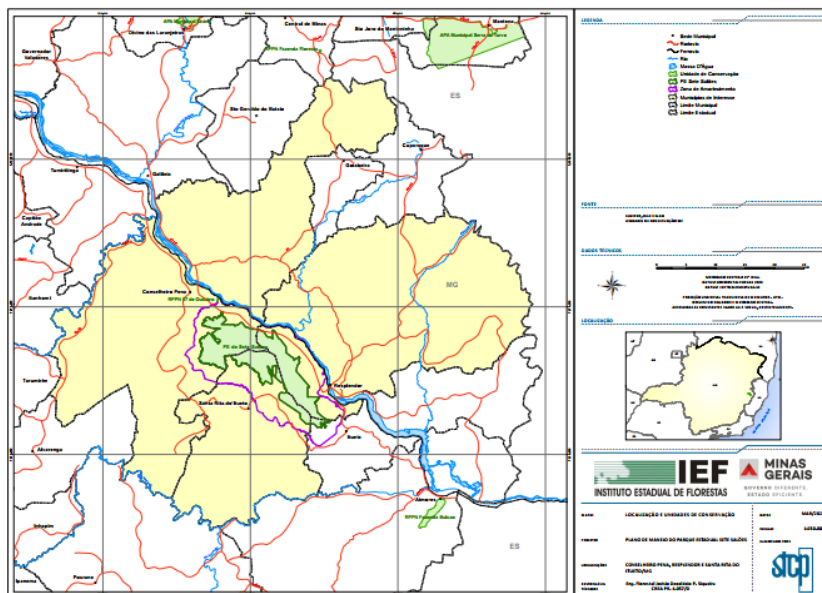
<b>QUADRO RESUMO</b>
<b>1. CONTRATANTE:</b> MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.917.748/0001-72, com sede à Rua Andaluzita, nº 131, bairro Carmo, CEP 30310-030, no município de Belo Horizonte/MG, por seu representante abaixo assinado ("MSOL").
<b>2. PROPRIETÁRIO:</b> JOÃO BARBOSA, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Carteira de Identidade nº 6.487.755, inscrito no CPF sob o nº. 778.647.436-68, residente e domiciliado no Córrego Itatiaia, Zona Rural, Conselheiro Pena/MG Casamento, Regime e Data: regime de comunhão parcial de bens, desde 24/09/1993 Cônjuge: MARIA MADALENA LOPES BARBOSA, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Carteira de Identidade nº MG-8.399.272, inscrito(a) no CPF sob o nº. 009.659.056-40
<b>3. OBJETO:</b> Promessa de aquisição de imóvel rural pelo Instituto Estadual de Florestas ("IEF"), sob a forma da cláusula <i>ad corpus</i> , às expensas da MSOL.
<b>4. IMÓVEL:</b> Imóvel rural denominado Fazenda Itatiaia, situado no Município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, matriculado sob o nº 19.630, Livro 02, no Cartório de Registro de Imóveis de Conselheiro Pena/MG, constituído por uma gleba de terras rural com área de 29,34 ha (vinte e nove hectares e trinta e quatro ares), com as divisas e confrontações descritas conforme memorial descritivo e planta que, rubricado pelas Partes, ficam fazendo parte integrante deste Instrumento como Anexo I.

Fonte: Documento Contrato de Compra e Venda - Compensação (42646783).

#### **Identificação da unidade de conservação de proteção integral**

O Parque Estadual de Sete Salões (PESS) está situado nos municípios de Conselheiro Pena, Itueta, Resplendor e Santa Rita do Ituêto, inserido na bacia hidrográfica do rio Doce no estado de Minas Gerais. É considerado um importante remanescente do Bioma Mata Atlântica por apresentar um mosaico de vegetação de campo rupestre, associado a afloramentos rochosos e Floresta Estacional Semidecidual (IEF, 2021). Estando pendente de regularização fundiária a maior parte de sua área, sua sede administrativa esta localizada no município de Conselheiro Pena.

Localização do Parque Estadual de Sete Salões na Bacia do Rio Doce

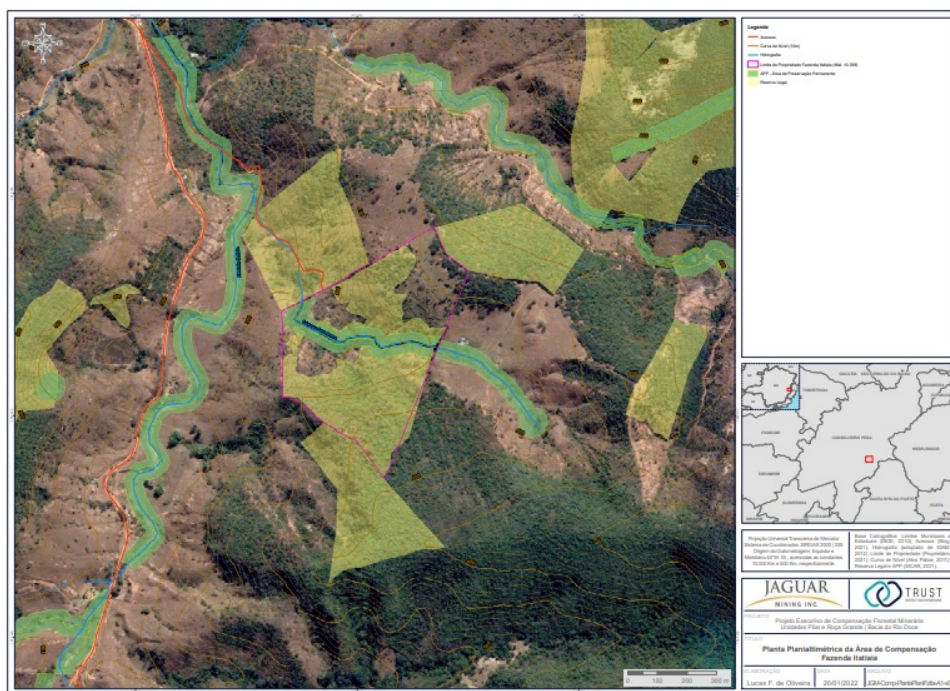


Fonte: STCP Engenharia de Projetos Ltda ,2021.

#### Identificação do imóvel destinado a regularização fundiária

O imóvel proposto como forma de compensação florestal possui área total de 29,35 ha, é denominado FAZENDA ITATIAIA, de propriedade do Sr. João Barbosa e esposa, integralmente localizado no interior do Parque Estadual de Sete Salões, situado no "Córrego Itatiaia ", município de Conselheiro Pena , na bacia do Rio Doce . Registrado no cartório de registro de imóveis de Conselheiro Pena sob matrícula de nº 19630, conforme Certidão CRI do Imóvel da Compensação (42646761).

#### PLANTA TOPOGRÁFICA DO IMÓVEL



Fonte: Estudo Anexo 6: PECFM (45902030).

### 5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

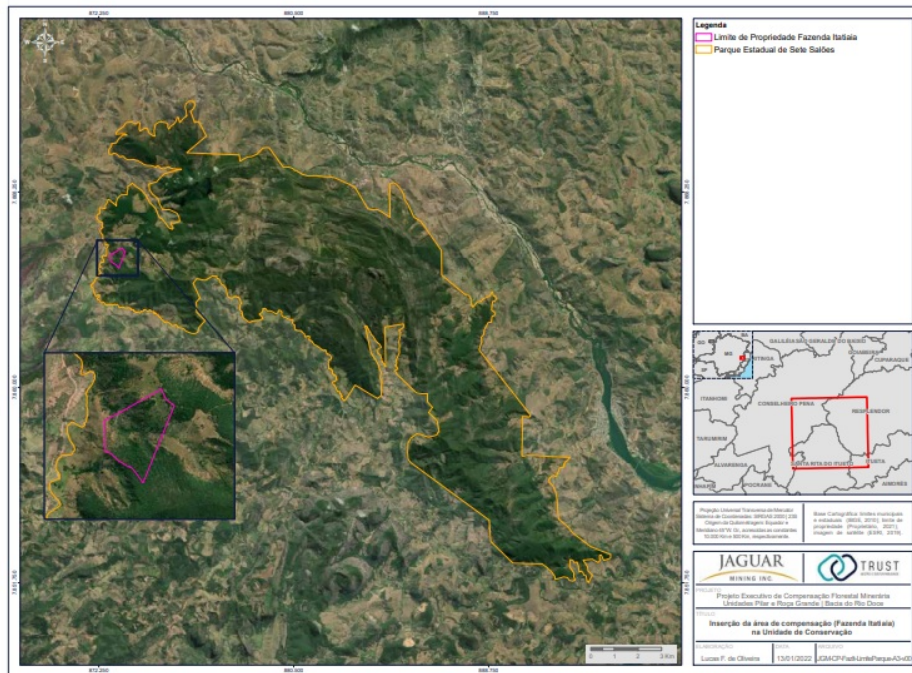
O Estudo Anexo 6: PECFM (45902030), foi elaborado a fim de atender a previsão legal de compensação por empreendimentos minerários, presente no Art 75, da Lei nº 20.922/2013, para as Unidades Pilar e Roça Grande, do empreendimento MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI, tendo como atividade principal a A-01-03-1 : Atividade de lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco, exceto pegmatitos e gemas (extração e beneficiamento de minério aurífero).

A proposta prevê a doação de 28,96 ha, correspondentes à soma das ADAs (ÁREAS DIRETAMENTE AFETADAS) de ambas as unidades, Unidade Pilar com 14,73 ha e Unidade Roça Grande com 14,23 ha. Localizadas respectivamente nos municípios de Santa Bárbara/MG e Caeté/MG, na sub- bacia do Rio Piracicaba, Bacia Hidrográfica do Rio Doce, Bioma Mata Atlântica .

O imóvel proposto possui área total de 29,35 ha, é denominado FAZENDA ITATIAIA, de propriedade do Sr. João Barbosa e esposa, integralmente localizado no interior do Parque Estadual de Sete Salões, situado no "Córrego Itatiaia ", município de Conselheiro Pena , na bacia do Rio Doce . Registrado no cartório de registro de imóveis de Conselheiro Pena sob matrícula de nº 19630, conforme Certidão CRI do Imóvel da Compensação (42646761). Porém a proposta prevê a doação dos 28,96, ficando o saldo restante para compensações futuras:

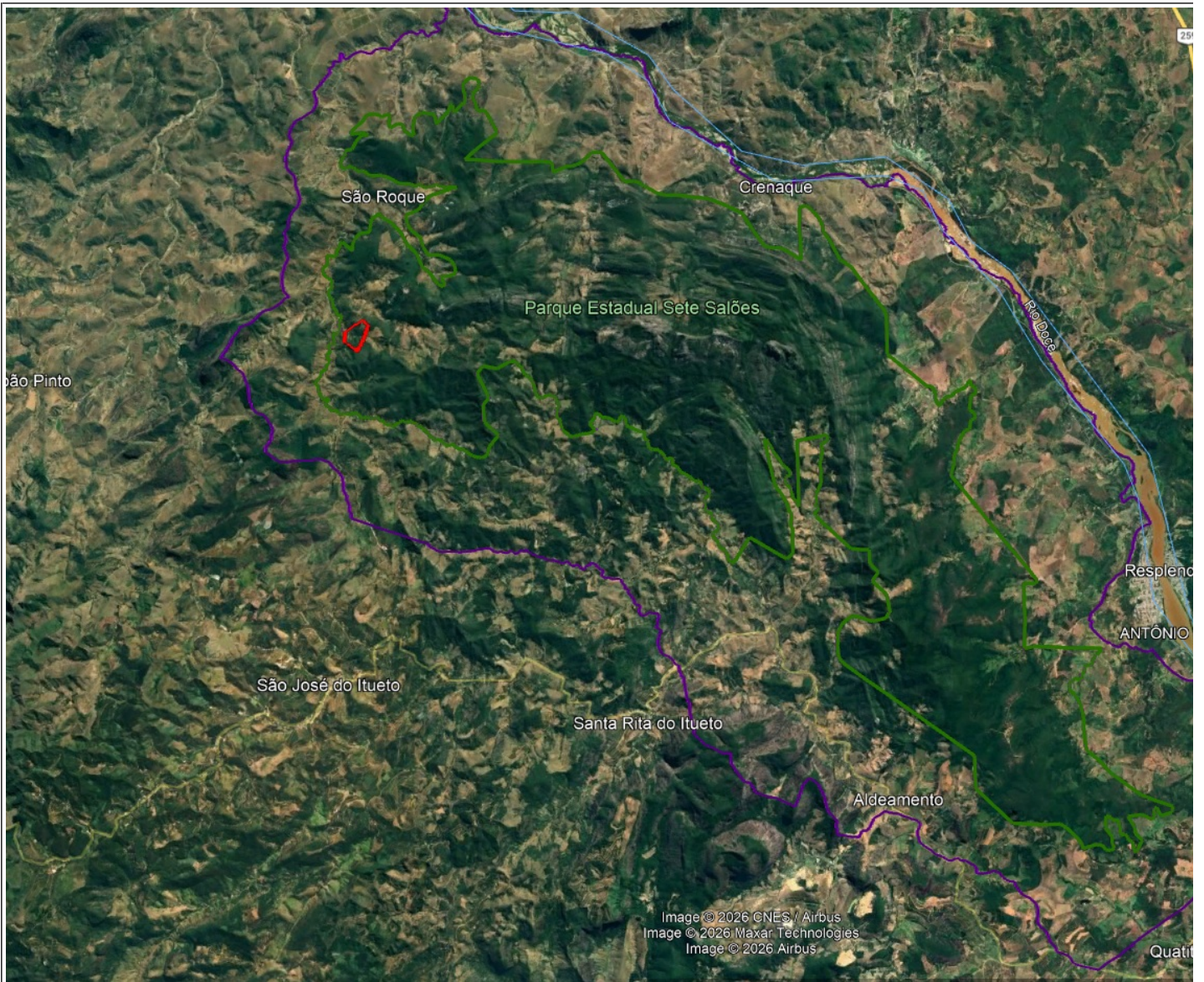
"A Fazenda Itatiaia possui 29,3592 ha e a área objeto de compensação soma 28,96 ha (14,23 ha correspondentes à Unidade Roça Grande e 14,73 ha referentes à Unidade Pilar). Sendo assim, propõe-se a aquisição e doação ao Estado de Minas Gerais de todo o imóvel, sem necessidade de desmembramento, ficando um remanescente de 0,3992 ha para compensações futuras da Jaguar Mining/MSOL, conforme previsto no Art. 69 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:." PECF MSOL 2022

## LOCALIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA DENTRO DO PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES - MSOL



Fonte: Estudo Anexo 6: PECFM (45902030).

## LOCALIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA DENTRO DO PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES - PE SETE SALÕES





Fonte: PE Sete Salões / Google Earth 2026.

Foi apresentada a Declaração emitida pela gestão do Parque Estadual de Sete Salões, a qual valida localização da propriedade proposta para a compensação, dentro da unidade de conservação pendente de regularização fundiária e na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, a Bacia do Rio Doce.

Diante dos dados expostos, a proposta atende os pré requisitos dispostos na legislação mencionada, no que diz respeito a quantidade de área a ser doada, a localização desta área na Bacia Hidrográfica do empreendimento, no Bioma Mata Atlântica e em Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.

A doação ao Poder Público, de área localizada dentro de unidade de conservação de proteção integral, fomenta a efetiva proteção do Bioma Mata Atlântica, dada a regularização fundiária e sua incorporação às terras de propriedade do Instituto Estadual de Florestas, contribuindo assim para a regularização da UC e consequentemente sua proteção e conservação, favorecendo a manutenção dos recursos naturais e biodiversidade local, possibilitando a manutenção e recuperação de habitats e o desenvolvimento de demais atividades em prol da conservação.

## 6 - CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica.

## 7 - CONCLUSÃO

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017. Bem como, o disposto na Lei

Tendo em vista a data de formalização do empreendimento em tela e o enquadramento da medida compensatória, conforme Lei nº 20.922/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Art. 36 , [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#):

Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, **não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

Tal medida é mencionada também no Art. 65 do decreto 47.749/2019:

Art. 65. A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III - destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

**§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.**

Entende-se que a proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que a área de 28,96 ha a ser doada não é inferior a "àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.", que é de 28,96 ha. E está localizada na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, no Bioma Mata Atlântica e dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, Parque Estadual de Sete Salões.

Assim, considerando os aspectos analisados no PECF MSOL e com base nos estudos e demais documentos apresentados e na declaração da Gerente da referida Unidade de Conservação, este Parecer Técnico entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Florestal Minerária em tela, não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de Licenciamento e Autorização para Intervenção Ambiental.

Este é o parecer.

Conselheiro Pena , 04 de Maio de 2026.

Equipe de análise técnica:

Aline Gonçalves da Silva

**Analista Ambiental**  
**Gestora do Parque Estadual de Sete Salões**

De acordo,

Yngrid Nantes Henriques Schuartz

**Coordenadora do NUBIO**

Nubia Lais Fernandes Batista

**Supervisora Regional**



Documento assinado eletronicamente por **Aline Gonçalves da Silva**, Servidor (a) Público (a), em 04/05/2026, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Lais Fernandes Batista**, Servidora Pública, em 04/05/2026, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **133339768** e o código CRC **2B4614BB**.

